

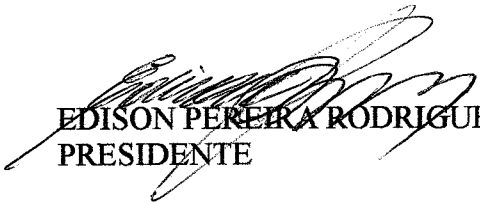
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº : 11080-001.811/92-01
RECURSO Nº : 107.708
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990
RECORRENTE : ALZIRO C. ANDRADE & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.989

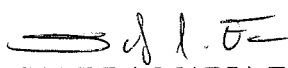
IRPJ - ARBITRAMENTO - Se as declarações entregues pelo contribuinte apresentam dados inconsistentes e evidência de superavaliação de estoques, não podem elas ser aceitas como verdadeiras apenas porque a destruição dos livros e documentos por incêndio superveniente impossibilitou a conclusão dos trabalhos de auditoria que estavam em curso para apuração desses fatos. Legítimo, no caso, o arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALZIRO C. ANDRADE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda (Relator) e Raul Pimentel. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira, Sandra Maria Faroni, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

PROCESSO Nº : 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL. 

PROCESSO Nº : 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.989
RECURSO Nº : 107.708
RECORRENTE : ALZIRO C. ANDRADE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ALZIRO C. ANDRADE & CIA. LTDA., qualificada nos autos foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 38/43, no qual sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 a 1991, período-base de 1987 a 1990, diante a inexistência de documentação contábil capaz de demonstrar o lucro real de acordo com as leis comerciais e fiscais, tendo em vista a ocorrência de incêndio que destruiu aquela documentação.

Colhe-se da peça básica de autuação que:

- a) No dia 13.06.92, um incêndio destruiu toda a documentação contábil e fiscal. A empresa que estava sob ação fiscal ficou impossibilitada de comprovar os resultados apresentados;
- b) Que o contribuinte não cumpriu com a obrigação de comunicar ao Registro de Comércio, em 48 horas, a destruição ocorrida; sendo invocado o art. 10 do Dec.-Lei nr. 486/69, matriz do art. 165 do RIR/80, como suporte da exigência;
- c) Que a vistoria ou perícia não foi realizada no tempo devido, e por esta razão perdeu finalidade;
- d) Que tornou-se impossível a verificação fiscal, pelo que, foi arbitrado o lucro;
- e) Que no ano-base de 1989, o estoque final em dezembro, representava um valor superior as compras do exercício;



PROCESSO Nº : 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.989

- f) Que o fogo se alastrou somente onde haviam sido guardados os livros e documentos; o escritório não tinha as mínimas condições de segurança.

Na Impugnação de fls. 46/52, a interessada sustenta a síntese que:

1. Cumpriu a determinação legal contida no art. 165, parágrafo 1o. do Dec.-lei nr. 486/69, fazendo publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato, e deste, dando informação ao órgão competente do Registro do Comércio;

2. A vistoria, ao contrário do que se afirma no auto de infração, foi realizada em tempo próprio, pelo engenheiro civil Júlio César Lamb, inscrito no CREA sob o nr. 48.046;

3. A transcrição dos tópicos principais do laudo de vistoria, possibilitará avaliar a causa e a extensão dos danos. Esses tópicos são a seguir transcritos.

4. Concluindo, informa o laudo pericial que, da análise procedida, o incêndio teve origem na rede elétrica, posto que na área de vendas estava sobrecarregada.

5. Relaciona, também os danos verificados no prédio, estoque e aparelhos, bem como a destruição do escritório, localizado no mezanino antes referido;

6. Anexa, ainda, 26 fotografias (docs. 06 a 31), com detalhes do sinistro, onde são visualizados os danos causados pelo incêndios nos diversos setores atingidos.

7. Enfatiza o fato de que por mais de três meses ao autuar manteve em seu poder os livros e documentos sem que nada tenha sido apurado.

8. Invoca a decisão deste Colegiado, que, em situação semelhante decidiu:

verbis:



PROCESSO Nº : 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.989

“IRPJ - Incêndio - Não dá causa a arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros e documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu a referida documentação, não comprova da a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidões ou vícios das declarações de rendimentos prestadas.”
(Acórdão nr. 101-81.145/91 - D.O.U. 05/06/91”

9. Informa que não teve culpa do incêndio ocorrido, pois o pavilhão sinistrado obedecia todos os requisitos de segurança exigidos pela Prefeitura Municipal de Canoas.

Às fls. 56/57, foi anexada comunicação do sinistro feita à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, com data de 11/08/92, com a informação de que:

- O sinistro foi atendido pelo Corpo de Bombeiros local;
- O fato foi comunicado à Delegacia de Polícia;
- A requerente determinou a elaboração de vistoria, a qual concluiu que o evento ocorreu em decorrência de curto circuito;
- Da mesma forma, fez a publicação do aviso determinado pelo art. 165 do RIR/80;
- Anexa cópia do laudo de vistoria, da comunicação à Delegacia de Polícia, do Corpo de Bombeiros e da publicação do Jornal de grande circulação na cidade de Canoas.

Pela decisão de fls. 79/82, a ação fiscal foi julgada procedente, ao fundamento de que:



PROCESSO Nº : 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.989

“Ementa”: LUCRO ARBITRADO - Cabe o arbitramento do lucro, quando, verificados indícios de irregularidades na escrituração da autuada, a Fiscalização fica impossibilitada de apurá-las em razão de destruição dos livros e documentos contábeis em incêndios; o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal não possui caráter de penalidade, é simples meio de apuração do lucro na hipótese da falta de escrituração contábil.

No tempestivo recurso de fls. 85/88, a recorrente requer o cancelamento integral do crédito tributário, por isso que, o fisco, embora reconhecendo a falta de culpa da recorrente e ciente da negligente atividade fiscal na empresa por mais de três meses antes do evento aqui referido, mesmo assim, validou o arbitramento do lucro, sob o pretexto da impossibilidade de proceder verificações fiscais por falta de livros e documentos.

Esclarece que os aspectos formais que se referem ao sinistro foram devidamente expostos na impugnação, acrescentando que a litigante não possuía qualquer seguro a lhe dar cobertura, arcando com prejuízo superior a 2 bilhões de cruzeiros, à época.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.989

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Verifica-se que a Recorrente sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 a 1991 em virtude da inexistência de escrituração contábil capaz de demonstrar o lucro real de acordo com as leis comerciais e fiscais, tendo em vista a ocorrência de incêndio que destruiu aquela documentação.

Possuir livros devidamente escriturados, é um dever defluente da lei, imposto ao contribuinte, pessoa jurídica, e exhibi-los aos agentes do fisco constitui uma obrigação que se lhe impõe.

Todavia, em determinadas circunstâncias o contribuinte pode ficar impossibilitado de cumpri-lo.

O inadimplemento pode ser determinado por uma causa objetiva e superveniente, não imputável àquele que tem o dever jurídico de realizar a obrigação. Não se trata de recusa em tornar efetiva a prestação, mas de uma impossibilidade gerada por motivo estranho à sua vontade.

O titular do dever jurídico se liberta do vínculo obrigacional, ou pela forma normal de extinção da obrigação, ou a normalidade, isento de qualquer responsabilidade, por motivo de caso fortuito, ou de força maior, se proveniente de fato que lhe não seja imputável.

Se uma obrigação não é cumprida e aquele que tinha o dever de satisfazê-la demonstrar que se tornou inadimplente por ocorrência de caso fortuito, ou de força maior, exonera-se da responsabilidade de pagar perdas e danos.

O parágrafo único do art. 1.058 do Código Civil, assim dispõe:



PROCESSO Nº : 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.989

“O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

A essência do caso fortuito e da força maior consiste portanto, em desligar o titular do dever, ou seja, o devedor, de qualquer responsabilidade.

A inevitabilidade do evento ou fato e a ausência de imputabilidade dele ao ser humano são as características determinantes dos casos fortuitos e de força maior, nos quais, entre outros, se incluem incêndio, tempestade, borrasca, inundação, terremoto, granizo, naufrágio, geada, vendaval, etc.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que:

“SINISTRO - Incomprovada a culpa do sujeito passivo ocorrência do sinistro destruindo a documentação fisco-contábil, em data posterior à entrega da Declaração de rendimentos respectiva, improcede a imposição fiscal embasada em arbitramento de lucros.”.

Restou comprovado nos autos que a escrituração veio a parecer, não por culpa, ou dolo, da Recorrente, mas, p por superveniência de acontecimento danoso, decorrente do caso fortuito ou de força maior, ou seja, incêndio que atingiu as dependências da empresa onde se encontravam os livros e documentos, causando os danos descritos na vistoria realizada, com a destruição do escritório.

As fotografias anexadas às fls. 67, 75, dão a exata dimensão do sinistro.

A empresa fez a publicação do Aviso a que refere o art. 165 do RIR/80, e comunicou o fato à Delegacia Policial e foi atendida pelo Corpo de Bombeiros local, juntando cópia do laudo de vistoria.



PROCESSO Nº : 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-89.989

Nessas condições tornou-se impossível refazer a escrituração, porque simultaneamente foram destruídos todos os documentos em que ela se apoiava, por culpa inimputável à Recorrente.

Assim entendido o arbitramento do lucro não encontra o necessário suporte legal nem apoio jurisprudencial para poder prosperar, e o meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília-DF, 10 de julho de 1996

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

PROCESSO NR. 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO NR. 101-89.989

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA-DESIGNADA

Discordo do ilustre Relator.

O contribuinte teve seu lucro arbitrado porque, tendo apresentado suas declarações com base no lucro real, teve todos seus livros, bem como sua documentação fiscal, destruídos por um incêndio, tendo restado impossível comprovar a veracidade das declarações prestadas.

A tributação com base no lucro real pressupõe a existência de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e lastreada em documentos que permitam verificar a exatidão dos lançamentos contidos nos respectivos livros. Inexistindo a escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais bem como toda a documentação em que aquela se lastrearia, a autoridade fiscal está autorizada a arbitrar o lucro do contribuinte, obedecendo os critérios estabelecidos na lei. Não importa o motivo que deu causa à inexistência da escrituração. Estando o Fisco impossibilitado de verificar a exatidão do lucro real oferecido à tributação pela inexistência dos livros e impossibilidade de sua reconstituição pela também inexistência da documentação, inexistente outra forma de apuração que não seja o arbitramento.

É bem verdade que este Conselho já se pronunciou no sentido de que *“não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu o estabelecimento da empresa, não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirasse a confiabilidade”*. Mas para merecer essa interpretação



PROCESSO NR. 11080-001.811/92-01
ACÓRDÃO NR. 101-89.989

benigna é indispensável que o contribuinte, deixando inequívoca sua boa fé, cumpra todas as formalidades exigidas da lei, de maneira a permitir que terceiros interessados (no caso, a Fazenda Pública) possam tomar as providências no sentido de resguardar seus interesses. Mormente na hipótese em tela em que, havendo dúvidas quanto à confiabilidade das declarações prestadas pelo contribuinte e estando em curso procedimento de auditoria para verificá-las, a destruição da documentação torna impossível a averiguação.

Ora, a recorrente, conforme se depreende dos autos , procedeu, no mínimo, com total negligência. A comunicação ao Registro do Comércio, que por determinação legal deve ser feita em 48 horas, foi feita apenas três meses após o evento (na mesma data em que foi apresentada a impugnação ao auto de infração). A autoridade policial só foi cientificada 17 dias depois da ocorrência do sinistro. Entretanto, considerando especialmente que a empresa estava sob procedimento fiscal, deveria ela ter feito essa comunicação imediatamente e solicitado perícia oficial (por meio do Instituto de Criminalística da Polícia Civil) a fim de deixar induvidosas as causas e extensão do incêndio.

Considerando que as declarações apresentadas contêm dados inconsistentes e evidências de superavaliação de estoques, conforme deixou claro o autuante, não podem elas ser aceitas como verdadeiras simplesmente porque a destruição dos livros e documentos impossibilitou a conclusão dos trabalhos de auditoria que estavam sendo procedidos para apuração desses fatos.

Por todas essas razões, e tendo em vista que a lei determina que a autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, no caso de inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, tenho como irreparável a decisão da autoridade recorrida e nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de julho de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA-DESIGNADA